



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08  
Sívio Severina Barbosa  
Mat. S/ape 91745

CC02/C01  
Fls. 252

**Processo n°** 10425.001828/2002-18  
**Recurso n°** 132.658 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.627  
**Sessão de** 21 de setembro de 2007  
**Recorrente** JOSÉ LUIS PEREIRA  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 08  
Rubrica

*Religado no  
DOU de 09.04.09*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.

Ao teor do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes quando o recurso relativo à exigência de Cofins decorrer, no todo ou em parte, de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

  
GILENO GURJÃO BARRETO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 01, 08.
Sigla: SB Mud. Sigla: 9745

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 11 a 13 em 20/11/2002, o qual exige créditos tributários de Cofins referentes ao período de 01/01/1999 a 30/09/2002, no valor total de R\$ 221.415,93, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora. Tal lançamento ocorreu devido à apuração de diferenças entre os valores escriturados pelo contribuinte e os declarados e pagos, em decorrência da sua exclusão do Simples pela Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 1998, com efeitos a partir de 01/01/1999. Naquele exercício fora auferida receita bruta superior aos limites previstos na legislação para as microempresas, o que, no entendimento da Fiscalização, caracterizou situação excludente do Simples.

Consta no presente processo os quadros demonstrativos da composição da base de cálculo, da apuração do débito, dos pagamentos e da demonstração da situação fiscal apurada, às fls. 23 a 37, relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Foi apresentada pelo contribuinte, em 26/12/2002, impugnação ao lançamento efetuado pela autoridade competente, de fls. 182/200, onde questiona a aplicação de multa de 75% sobre o valor da contribuição, além de alegar a ilegalidade da utilização da taxa Selic, conforme o § 1º do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192 da CF/88.

Alegou também que o simples fato de ter apresentado, no ano de 1999, declaração relativa ao ano de 1998, mencionando a opção da tributação pelo Lucro Presumido, não poderia invalidar sua opção pelo Simples, eis que efetara pagamentos em código de receita do Simples, por ser esta a sua verdadeira opção, o que evidenciaria o equívoco quanto à informação apresentada em sua declaração de rendimentos. Pugnou ainda pelo aproveitamento dos tributos pagos a título de Simples e sua compensação com os débitos apurados pela Receita Federal.

Por fim, alegou que teve seu lucro arbitrado indevidamente e que a exclusão do Simples fora igualmente indevida, pedindo pela anulação destes procedimentos.

Na data de 04/11/2005 a 4ª Turma da DRJ em Recife (PE), no Acórdão de nº 13.670 (fls. 208/220), decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002*

*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.*

*Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, o contribuinte que optar de não apresentar impugnação contestando tal exclusão estará definitivamente excluído.*

*A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir de período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

9

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MULTA DE 75% E  
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.**

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis; uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

**PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES.**

*Quando da exigência de ofício da COFINS devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos à contribuição efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

O Acórdão, resumidamente, considerou ser cabível a aplicação de multa e dos juros, conforme os arts. 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e 61, § 3º, da mesma lei, não tendo analisado a questão da inconstitucionalidade levantada pelo contribuinte, uma vez que não seria cabível na esfera administrativa.

Quanto à exclusão do Simples, considerou que, por extrapolar o limite de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) de receita bruta no ano de 1998, nos termos dos arts. 9º, 13, 14 e 15, da Lei nº 9.317/1996, a partir do ano de 1999, a exclusão prevista nestes artigos seria devida no ano subsequente àquele em que o faturamento da microempresa fora superior ao limite, o que teria sido o real motivo de sua exclusão do sistema simplificado.

Sobre a compensação dos créditos, considerou que, pelo fato de o Simples não ser “tributo”, mas uma forma simplificada e unificada de pagamento de impostos e contribuições, que mantém identidade com o fracionamento dos tributos, deveria ser reconhecido o direito à contribuinte de serem considerados os valores da Cofins recolhidos sob o código 6106.

Finalmente, quanto à adoção do regime de caixa pleiteado pelo contribuinte, aduziu inválido o argumento, uma vez que as informações utilizadas para a autuação foram fornecidas pelo próprio contribuinte, pelo que não haveria o que questionar quanto ao regime adotado.

Em 07/12/2005 o contribuinte tomou ciência da decisão proferida, conforme AR de fl. 224. Irresignado, na data de 04/01/2006, apresentou recurso voluntário de fls. 225/243, repetindo os argumentos apresentados em sua impugnação, questionando a aplicação da multa de 75%, clamando ainda pela ilegalidade da taxa Selic e requerendo seu enquadramento no Simples como empresa de pequeno porte, cancelando-se, logo, a sua exclusão, para o que cita a solução da consulta nº 21, de 22/07/2003, da Coordenação-Geral de Tributação da SRF, e o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 2002, que, segundo o contribuinte, justificaria esse último pedido, qual seja, do enquadramento como EPP por simples ato *ex-officio*.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
SSB  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Uma vez que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe:

*"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*

*a) tributação de pessoa jurídica;*

*b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

*c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

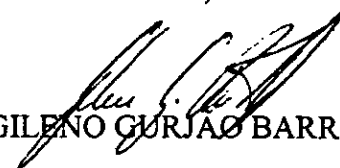
*II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.*

*§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)."*

Voto no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário para que seja destinado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação por quem o compete.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

  
GILENO GURJÃO BARRETO